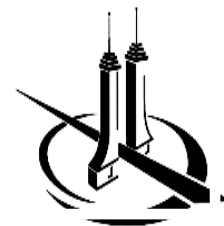




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



Ofício n.º 012/2016-PROGEM

Uruguaiana, 01 de fevereiro de 2016.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador Adalberto Silva
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
N/Cidade.

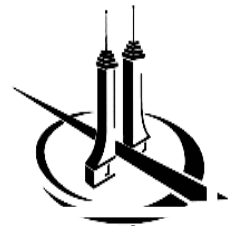
Assunto: **Projeto de Lei n.º 05/2016.**

Senhor Presidente:

1. Ao cumprimentá-la com distinta consideração, encaminho à apreciação desse egrégio Poder Legislativo o incluso **Projeto de Lei n.º 05/2016** que "Acresce dispositivo na Lei 3313 de 30 de dezembro de 2003 no que diz respeito ao ISSQN sobre os serviços dos Registros Públicos, Cartorários e Notariais.
2. O proposto no presente Projeto de Lei encontra-se revestido de absoluta legalidade, na medida em que é de competência do Executivo a proposição da matéria, haja vista que a Lei Complementar Federal nº116/2003 assim rege: Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.
3. Considera-se ainda que, de acordo com o artigo 28 da Lei Federal 8.935, de 8 de novembro de 1994, os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, **têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia** e só perderão a delegação na hipóteses previstas em lei.
4. Dessa forma, face à prolongada discussão jurídica em âmbito nacional relativamente ao cabimento do ISSQN aos cartórios, bem como o exemplo de soluções construídas em conjunto com elevado número de Municípios, na adoção de medidas legais específicas à cobrança imediata do tributo, a proposição busca, através de disposição legal, afastar as discussões jurídicas em torno do tema
5. O Projeto de Lei, caso aprovado, trará inúmeros benefícios imediatos ao Município de Uruguaiana, de forma a melhorar e incrementar a receita pública municipal mensal, permitir a redução de ações judiciais e melhorar a continuidade dos serviços prestados pelas serventias de Uruguaiana (Registros Especiais, Registro de Imóveis, Registro Civil, 1º Tabelionato e 2º Tabelionato).
6. Cabe destacar que tal mudança legislativa não é novidade no mundo jurídico, sendo que tais substituições e alterações já foram experimentadas por Município, Capitais e Estados, seguem exemplos: Porto Alegre, Caxias do Sul, Santana do Livramento, Bento Gonçalves, o Estado do Rio de Janeiro, entre outros.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



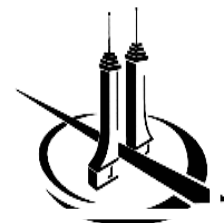
7. A vigência da lei será imediata, e permitirá, bem como obrigará que tabeliães e escrivães destaquem na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao ISSQN, calculado sobre o total dos emolumentos e acrescidos destes.
8. Tal medida permitirá que o Município de Uruguaiana respeite em absoluto a Lei Nacional, Lei 8.935/94, precisamente o art. 28, permitindo que os notários e oficiais mantenham sua independência no exercício de suas atribuições e seu direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia.
9. Confiante na compreensão de Vossa Excelência e demais pares, solícito seja o projeto apreciado em regime de urgência urgentíssima, com base no artigo 82 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

Luiz Augusto Schneider,
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



Projeto de Lei N.º 005/2016.

Acresce dispositivo na Lei 3.313 de 30 de dezembro de 2003 no que diz respeito ao ISSQN sobre os serviços dos Registros Públicos, Cartorários e Notariais.

Art. 1º Acresce artigo à Lei 3.313/2003, com a seguinte redação:

Art. 11-A O imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) é devido pelo usuário final, vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, excluída a responsabilidade do contribuinte, quando incidir sobre:

- a) os serviços de registros públicos, cartórios e notariais;
- b) os serviços públicos delegados, exercidos em caráter privado e remunerados por preço, tarifa ou emolumentos;

§1º. Os prestadores de serviços enquadrados no subitem 21.01 da Lista de Serviços deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao ISSQN, calculado sobre o total dos emolumentos e acrescido deles.

§2º. O valor do imposto destacado na forma do caput não integra o preço do serviço.

§3º. O valor relativo ao crédito tributário gerado pelo imposto arrecadado será apurado e totalizado mensalmente, devendo ser repassado ao Município até o décimo quinto dia útil do mês subsequente ao vencimento pelos prestadores de serviços, na forma do que estabelecer a regulamentação específica.

§4º. A responsabilidade pelo adimplemento das referidas obrigações incumbe, em caráter exclusivo, aos prestadores de serviços, inclusive no que se refere à multa e acréscimos estabelecidos pela legislação tributária municipal.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 01 de fevereiro de 2016.

Luiz Augusto Schneider,
Prefeito Municipal.